



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº TRE/SC-RCAND-0601020-33.2022.6.24.0000

REQUERENTE: CARLOS HUMBERTO METZNER SILVA;

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL - SC;

IMPUGNANTE: TAISE BODEMULLER

IMPUGNADO: CARLOS HUMBERTO METZNER SILVA

MM. Juiz Relator,

Trata-se do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC em epígrafe, no qual estão presentes todas as informações e documentos exigidos pela legislação eleitoral ao respectivo registro, em especial aqueles previstos nos arts. 24, 25, 27 e 28 da Res. TSE n. 23.609/2019, com as alterações das Res. TSE ns. 23.675/2021 e 23.684/2022.

Sobreveio impugnação apresentada por Taíse Bodemuller, candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2022, sustentando a ausência de condição de elegibilidade do requerente, ao fundamento de que a mera negativa do candidato, vice-prefeito do município de Balneário Camboriú, de assumir a titularidade do executivo municipal na ausência do prefeito local em duas oportunidades nos meses de junho e de julho de 2022 não afastaria a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, informando que a recusa em assumir o cargo gerou procedimento civil perante o Ministério Público Estadual da respectiva comarca, do qual esta Procuradoria Regional Eleitoral foi informada pelo Promotor de Justiça que está investigando administrativamente os fatos, gerando aqui a instauração da Notícia de Fato nº 1.33.000.001863/2022-11.

Defende que o exercício do cargo de vice-prefeito é uma imposição legal, e não mera liberalidade individual, de modo que o candidato não poderia se recusar a assumir suas funções na interinidade do cargo ocupado pelo prefeito local, que deixou o cargo vago por 8 dias, sem qualquer decreto legislativo que autorizasse a licença do vice-prefeito nesse

<p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC</p>	<p>Email: presc@mpf.mp.br</p>
--	---	--

período.

Alega que *"Não há hipótese de acefalia do Poder Executivo do Município, não podendo o Vice-Prefeito se recusar em substituir o Prefeito, pois não há no ordenamento jurídico especificação de quanto tempo de ausência do Prefeito é necessária para ocorrer a transmissão do cargo ao Vice-Prefeito"*, de modo que *"o Impugnado deveria ter assumido suas funções na data de 5 de junho de 2022, pois estava no Município de Balneário Camboriú nesta data, conforme investiga a 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú, nos autos de Inquérito Civil nº 06.2022.00002987-0, ou ainda no período compreendido de 26 de junho de 2022 até o dia 3 de julho de 2022, quando o cargo exercido pelo Prefeito Fabrício José Satiro de Oliveira ficou vago"*.

Requer, assim, a procedência da impugnação, indeferindo-se a candidatura do candidato requerente, pleiteando a produção de provas que foram indeferidas pelo Exmo. Sr. Juiz Relator.

Intimado, o candidato apresentou contestação, aduzindo, inicialmente, que é incontroverso, já que a própria impugnação afirma, que o candidato em momento algum assumiu o cargo de prefeito, *"fato que reforça a inexistência de qualquer mácula ao seu pedido de registro de candidatura"*. Assim, e considerando que não foi trazida qualquer prova de que o candidato tenha assumido o cargo de prefeito no período vedado, salientando que *"A documentação juntada posteriormente, além de não demonstrar qualquer hipótese de inelegibilidade, foi trazida a destempo, sendo necessário seu desentranhamento"*, requer a improcedência da impugnação, com o conseqüente deferimento do presente RRC.

Encerrada a fase instrutória, impugnante e impugnado apresentaram suas razões finais, intimando-se ainda o candidato para juntar os documentos apontados como faltantes na informação ID 18848757, tendo o primeira reiterado o pedido de procedência da impugnação, sob as alegações deduzidas, e o segundo pugnado pela rejeição da impugnação, sob os fundamentos trazidos.

Os autos então vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que a impugnação é tempestiva, visto que aforada nos 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de candidatura respectivo (vide Certidão ID 18836658), e que a impugnante tem legitimidade para tanto, já que é candidata ao pleito que se aproxima, nos termos do art. 40 da Res. TSE 23.609/2019, que



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

assim dispõe:

Art. 40. Cabe a qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/1990, art. 3º, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

No mérito, como se sabe, há distinção entre a condição de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. A primeira é a capacidade de ser eleito, nas condições previstas na legislação eleitoral pertinente, podendo ser conceituada como o conjunto de condições pessoais e constitucionais necessárias à habilitação do cidadão para concorrer a determinados cargos políticos mediante o voto popular, a saber: nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição na qual se pretende concorrer, a filiação partidária e o atendimento da idade mínima para o preenchimento do cargo eletivo pretendido. Já as causas de inelegibilidade são os impedimentos temporários da capacidade eleitoral passiva do cidadão que traduzem restrições ao direito de ser votado, previstas tanto na LC 64/90 como na Constituição Federal, podendo ser absolutas, quando proíbem a candidatura às eleições em geral, ou relativas, quando impedem a postulação a determinado mandato eletivo unicamente.

Na hipótese está-se diante de suposta causa de inelegibilidade e não de ausência de condição de elegibilidade, já que se trata de alegação de que o candidato, na função de vice-prefeito do município de Balneário Camboriú, substituiu o prefeito local nos seis meses antes do pleito de 2022; veja-se o que diz a LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

No caso, restou incontroverso que o candidato exerce o cargo de vice-prefeito do município de Balneário Camboriú, tendo sido eleito juntamente com o prefeito local no pleito de 2020, bem como que, consoante afirmado na própria contestação:

Conforme se verifica dos autos, durante o período de 02/06/2022 a 11/06/2022 o Prefeito Municipal estava em gozo de férias e o Impugnado



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

não assumiu o cargo, que então foi ocupado por Gelson Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Balneário Camboriú/SC.

Posteriormente, entre os dias 26/06/2022 e 03/07/2022 o Prefeito Municipal se ausentou do país para compromisso institucional na ONU (Genebra – Suíça), tendo o cargo ficado vago, diante da “negativa” do Impugnado em assumi-lo.

Temos, portanto, que as duas vacâncias ocorreram por 10 e 08 dias, respectivamente, sendo que na primeira respondeu interinamente o Presidente da Câmara e na segunda oportunidade, o cargo teria ficado “vago”.

No entanto, considerando-se que o candidato exercia o cargo de Vice-Prefeito do Município de Balneário Camboriú e não havendo nos autos notícia de que tenha se licenciado do referido cargo por meio de decreto legislativo nos seis meses anteriores ao pleito, bem como que não estava sob qualquer licença do cargo no segundo período em que o cargo de prefeito da municipalidade ficou vago - entre os dias 26-6 a 3-7-2022 -, compreendido nos seis meses antes das eleições, bem como que é ele o substituto legal do prefeito em casos de vacância e impedimentos do titular, outra conclusão não resta senão a de que incidiu na causa de inelegibilidade acima transcrita (art. 1º, § 2º, da LC 64/90), mesmo não havendo ato formal de transmissão do cargo, pois tal ônus é decorrente do cargo que exerce e para o qual foi eleito.

Com efeito, se pretendia concorrer ao cargo de deputado estadual, deveria ter se licenciado do cargo de vice-prefeito que exerce até o presente momento, diga-se.

Assim, com razão a impugnante quando afirma que o vice-prefeito não pode se recusar a assumir o cargo para o qual foi legitimamente **eleito para substituir nos casos de vacância ou impedimento do titular**, já que constitui função constitucional atribuída ao vice-prefeito a substituição da chefia do Executivo local, na hipótese de ausência por licença ou outro impedimento, ou sua sucessão na forma permanente. Essa, portanto, causa suficiente para a negativa do registro de candidatura solicitado. acolhendo-se a impugnação ora em exame.

Por outro lado, e caso assim não se entenda, verifica-se ainda que o candidato requerente possui certidões positivas em seu desfavor, sendo necessário, **para fins de exame de potencial inelegibilidade (art. 1º, I, I, da LC 64/90)**, que seja eventualmente intimado para que junte aos autos cópia da sentença e do acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0008522- 07.2013.8.24.0005, que tramita perante a Justiça Estadual de SC, bem como do andamento do referido processo e eventuais decisões ou acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores (STJ e STF).

	GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC	Email: presc@mpf.mp.br
---	---	------------------------

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência da IMPUGNAÇÃO** apresentada; caso assim não se entenda, **requer a intimação do candidato requerente para que junte a documentação apontada, pugnando por nova vista dos autos após a providência para exame do mérito do presente RRC.**

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRE STEFANI BERTUOL

Procurador Regional Eleitoral



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br